

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

430ª/07ª Reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina ATA DA 430ª/07 – SÉTIMA REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA, REALIZADA NO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2025, EM FORTALEZA-CE.

Às nove horas do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelo sistema eletrônico de reuniões em nuvem Zoom, ocorreu a sétima Reunião de Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, cujos trabalhos foram coordenados pelo Vice presidente de Fiscalização, Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, CRCCE-016079/O. Estiveram presentes os Conselheiros: Tânia Martins Ferreira da Silva, CRCCE-022940/O; Solania Pessoa Veras, CRCCE-023658/O, Danyelle Kelvia Ferreira Damasceno, CRCCE-020542/O; José Elielder Clares de Sousa, CRCCE-022995/O, bem como a Coordenadora da Fiscalização, Elen Klezevski Pimentel. Foram distribuídos processos a conselheiros efetivos e suplentes, de forma a dar celeridade no julgamento de processos. Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos: **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO**. **Processo n.º 2024/009700** - Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado ,arts. 25 e 27, alínea "c" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 5, alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025.. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009754** - Responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRC. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC n.º 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009755** - Responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRC. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009756** - Responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRC. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009778** - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009779** - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro

de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009781** - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009793** - Deixar de apresentar escrituração contábil referente ao exercício de 2023 através do Livro Diário Digital obrigatório das empresas 1- ENCANTO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., 2- IMPACTO PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA., 3- MAQMOTORES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., e 4- GE TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.. Art. 25, alínea "b" do DL n.º 9.295/1946, c/c Item 4, alíneas "a" e "d" do CEPC (NBC PG 01), c/c os itens de 3 ao 13 da NBC ITG 2000. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020, Ata n.º 430-07/2025. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSOS RELATADOS PELA CONSELHEIRA SOLANIA PESSOA VERAS.** **Processo n.º 2025/009716** - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de advertência reservada, conforme alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, tendo em vista a inércia do profissional para sanar a infração, pois não houve regularização da infração tipificada no auto de infração que embasou o presente processo. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009746** - Responder por organização contábil em condições irregulares perante o CRC. Art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de advertência reservada, conforme alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, considerando que não houve regularização da infração tipificada no auto de infração que embasou o presente processo.. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSOS RELATADOS PELA CONSELHEIRA TANIA MARTINS FERREIRA DA SILVA.** **Processo n.º 2025/009771** - Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados. Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de advertência reservada, alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, tendo em vista que a assinatura digital possui validade jurídica plena, e a responsabilidade por seu uso indevido recai sobre o titular do certificado, portanto, o argumento de que a fraude foi praticada por terceiro (ex-funcionário) não exime o profissional da responsabilidade pelos atos praticados sob sua assinatura digital, especialmente considerando que o funcionário agia sob sua subordinação e responsabilidade técnica à época dos fatos.. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009786** - Demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais, pela ocorrência de erro ou falhas na estrutura dos serviços prestados o que identificamos por meio de denúncia apresentada pela Reclamante Luiza Illana Leitão Xavier e apurada por esse Conselho Regional de Contabilidade do Estado do

Ceará. Alínea "b" do Art. 25, do DL n.º 9.295/1946, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena ética de advertência reservada, alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, tendo em vista que o autuado não apresentou provas reais contra o fato de que enviou duas guias adulteradas à cliente (conforme guias anexadas ao processo de denúncia) e que, embora tenha feito as devidas retificações, em atendimento às notificações de autorregularizações recebidas, para não aumentar a penalidade em até 75% do valor, é sabido que o papel do profissional é auxiliar na tomada de decisões, não devendo, portanto, tomar decisões de natureza administrativa ou financeira sem o consentimento do cliente. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009787** - Firmar Decore para vários clientes, sem a comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado. Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 8 do CFC, com itens 4, alínea "a", 5, alíneas "g" e "p" e 19, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), e com art. 3º da Res. CFC n.º 1.592/2020. Parecer no sentido de aplicar a pena de multa disciplinar de multa básica, sem prejuízo do acréscimo de 9/10 (nove décimos) devido à mesma infração ocorrida por nove vezes, no valor total de R\$ 1.115,30 (um mil, cento e quinze reais e trinta centavos) e pena ética de advertência reservada, alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.744/2024, considerando que a documentação comprobatória está em desacordo com o que prevê o ANEXO II - RESOLUÇÃO CFC N.º 1.592/2020. Decisão: aprovado por unanimidade. **PROCESSOS RELATADOS PELA**

CONSELHEIRA DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO. Processo n.º 2025/009723 - Responder pela parte técnica mantendo organização contábil sem registro cadastral no CRCCE. Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL n.º 9.295/1946, c/c com a Lei n.º 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). Parecer no sentido de aplicar a pena de multa no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), e pena ética de advertência reservada, conforme previstas na alínea "a" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020, e com a Res. CFC n.º 1.744/2024, devido à falta de regularização da infração, uma vez que o autuado permanece em situação irregular neste CRC. Decisão: aprovado por unanimidade. **Processo n.º 2025/009805** - Elaborar demonstrações contábeis de empresa, referentes ao exercício de 2023, de sua responsabilidade técnica, em desacordo com a NBC TG 1001, itens 3.2, 3.5 (c) - DMPL, (e)- Notas Explicativas, 8.3, 8.5 da NBC TG 1001 e os itens 57 a 59 da CTG 2000. Itens 4 alínea "a", 5, alínea "s" do CEPC (NBC PG 01), c/c a NBC TG - Estrutura Conceitual para relatórios financeiros, c/c itens 54 a 59 e/ou itens 82 e 82A e/ou itens 106 e 106A e/ou itens 112 a 116 da NBC TG 26, e/ou itens 10 a 12 da NBC TG 03, e/ou item 3 da NBC TG 09 e itens 8.2 a 8.7 da NBC TG 1000, c/c seções 4 a 8 da NBC TG 1001 e seções 4 a 6 da NBC TG 1002. Parecer no sentido de arquivar o processo considerando que restou comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, em consonância com o Art. 44 da Resolução CFC no 1.603, de 22 de outubro de 2020. Decisão: aprovado por unanimidade. Esgotada a pauta, o Conselheiro Luiz Rodrigo Ferreira Gomes do Nascimento, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião às dez horas e quinze minutos do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco. A presente ata foi redigida por mim, Morgana Feijó da Gama, que a assino após sua aprovação, juntamente com o Vice-Presidente de Fiscalização e pelos demais Conselheiros.

CT LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

CT TÂNIA MARTINS FERREIRA DA SILVA

CT SOLANIA PESSOA VERAS

CT JOSÉ ELIELDER CLARES DE SOUSA

CT DANYELLE KELVIA FERREIRA DAMASCENO

158 CT ELEN KLEZEVSKI PIMENTEL
159 CT MORGANA FEIJÓ DA GAMA
160 Fortaleza, 06 de outubro de 2025.